



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002265-70.2017.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado GUGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002265-70.2017.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Gugui Corretora de Seguros Ltda

Comarca: Descalvado

Voto nº 31102

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Descalvado contra Gugui Corretora de Seguros Ltda, referente a imposto sobre serviços e/ou taxas. Sentença de primeira instância julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 485, VI, do CPC. Município interpôs apelação buscando a reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a execução fiscal, considerando a ausência de requisitos legais essenciais.

III. Razões de Decidir

3. A CDA não atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, pois não especifica a fundamentação legal completa da dívida nem a data de vencimento da obrigação.

4. A nulidade da CDA impede a continuidade da execução fiscal, pois o título executivo não é certo, líquido e exigível, conforme exigido pelo artigo 783 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal por nulidade da CDA.

Tese de julgamento:

1. A ausência de requisitos legais na CDA acarreta sua nulidade e impede a execução fiscal. 2. A nulidade da CDA não admite emenda ou substituição para correção de vícios substanciais.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, art. 202, 203.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1500766-81.2023.8.26.0160, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000722-22.2023.8.26.0160, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 0000542-09.2012.8.26.0160, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2022.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE DESCALVADO em face de GUGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, referente a CDA de fls. 02 (ISTX – IMPOSTO SOBRE SERV. DE QQ. NATUREZA E/OU TAXAS).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 33 - 29/01/2025).

Inconformado, o Município de Descalvado interpôs recurso de apelação às fls. 38/48, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Descalvado está prejudicado.

Cumpra-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA - fls. 02), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpra(m) substancialmente o preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Todavia, a CDA não traz a fundamentação legal completa da dívida, limitando-se a indicar genericamente a LM nº 3.390/2010

(correção monetária - juros de mora - multa), sem precisar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança. Igualmente, não é indicada a data de vencimento da obrigação, frise-se, mas há apenas informações alusivas aos juros, correção monetária e multa.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Descalvado):

*"Apelação. Execução Fiscal. ISSQN e Taxas dos exercícios de 2019 a 2022. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva e julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. CDAs que não explicitaram a que "Taxas" se referem, tampouco indicam o valor de cada tributo de forma individualizada. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, incisos II e III da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, incisos II e III do CTN. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1500766-81.2023.8.26.0160; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Descalvado** - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);*

"Apelação – Embargos à Execução Fiscal opostos por Curador Especial – Executado citado por edital – Sentença que julgou improcedentes os embargos – Insurgência do

embargante – Cabimento – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica do dispositivo legal que fundamenta o débito tributário, bem como ausente a data de vencimento do tributo – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Sentença reformada para o fim de reconhecer a nulidade da CDA, julgando extinta a ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Recurso acolhido, por fundamento diverso. "Apelação – Execução fiscal – ISS/Taxas – Exercícios de 2006 a 2009 – Município de Descalvado - Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução, por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido." (Apelação nº 0003834-70.2010.8.26.0160, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público; j. em 31/01/2023)." (TJSP; Apelação Cível 1000722-22.2023.8.26.0160; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Descalvado** - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024);

"Apelação cível. Execução fiscal. Multa do exercício de 2011. A sentença extinguiu a execução ao assentar a ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, inobstante a discussão relacionada à materialização do fenômeno

*prescricional, é caso de reconhecimento da nulidade da execução, pois o título executivo que instrui a inicial não preenche os requisitos legais dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. Não há referência a qualquer norma ou dispositivo legal embasador da multa ou informação relacionada à autuação. Igualmente, não é indicada a data de vencimento da obrigação, mas ha apenas informações alusivas aos juros e à correção monetária. Dessa forma, são graves os vícios apresentados, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte executado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da certidão exequenda. Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA que instrui a presente execução, nos termos lançados no acórdão." (TJSP; Apelação Cível 0000542-09.2012.8.26.0160; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Descalvado** - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

*“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição

*da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Descalvado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator